



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021065-10.2012.815.0011 – Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: Antônio Gilberto de Souza

DEFENSOR: Josemara da Costa da Silva

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 147 DO CP). ABSOLVIÇÃO. APELO DO MP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REU*. DESPROVIMENTO.

- Inexistindo nos autos elementos probatórios mínimos que demonstrem a prática do fato típico narrado na peça acusatória, deve ser mantida a sentença absolutória. Aplicação do princípio do in dubio pro reu.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo representante do Ministério Público contra a sentença (fls. 57/58) proferida pelo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente a ação penal proposta em desfavor de Antônio Gilberto de Souza, sob argumento de que não restou demonstrada a materialidade e a autoria do crime.

Irresignado com a sentença absolutória, o representante do Ministério Público apelou (fl. 60), buscando, em suas razões de fls. 63/65, a condenação do ora apelado nos termos da peça vestibular acusatória, sob o argumento de que a materialidade do crime resta demonstrado pela prova coligida aos autos.

O apelado, em suas contrarrazões, rebateu os fundamentos do apelo ministerial e manifestou-se pela manutenção da sentença recorrida (fls. 66/69).

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 85/87,

opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Exsurge do caderno processual que o apelado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal c/c o art. 7º, I, da Lei 11.340/06 em face de Maria José Pereira.

Narra a denúncia que o réu, no dia 21 de maio de 2012, dirigiu-se a residência da vítima, com a intenção de reatar o relacionamento. Após a negativa da vítima em voltar a conviver com o réu, este teria ameaçado ela de morte.

Em que pese as alegações apresentadas pelo representante do *parquet*, entendo que a decisão recorrida dever ser mantida, já que dos autos não é possível firmar a ocorrência do tipo penal previsto no art. 147 do Código Penal.

No caso, como bem pontuou a julgadora de primeiro grau, a acusação imputada ao réu diz respeito a fato específico ocorrido em 21.05.2012 e não a ameaças e agressões ocorridas durante a vida conjugal das partes.

Com efeito, embora o depoimento da vítima e das testemunhas (mídia de fls. 49) revelem a ocorrência constante de brigas entre o casal, não foram coligadas aos autos elementos probatórios que digam respeito ao fato típico narrado na peça preambular, qual seja, ameaça praticada contra a vítima no dia 21.05.2012. Logo, tenho que não é possível, a parir do exame dos autos, imputar ao réu a ameaça ocorrida na data acima mencionada.

É difícil, diante dessas circunstâncias, visualizar a prática da conduta típica delineada na peça acusatória, já que os próprios envolvidos não esclarecem as circunstâncias, nas quais o desentendimento e a suposta ameaça ocorreram.

É verdade que, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem bastante relevância, haja vista as circunstâncias em que as condutas ilícitas são, em regra, praticadas, longe dos olhos da sociedade.

No caso em deslinde, contudo, entendo que a palavra da vítima perde força, quando suas declarações não espelham o fato descrito na denúncia, muita embora, haja fortes indícios da conturbada vida do casal.

Nesse jaez, diante das peculiaridades que circundam o caso concreto, não há como aferir a materialidade do crime, acertando a julgadora quando aplicou o princípio do *in dubio pro reu*, este último corolário do princípio da presunção de inocência.

Nesse sentindo, aponta a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 DO CODIGO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. Carência de prova nos autos a sustentar um Decreto condenatório. A ameaça deve representar um mal injusto e grave, além de provocar medo na vítima, o que não ficou claro no caso vertido. Absolvição do réu é medida impositiva, ante a prevalência

do *in dubio pro reo*. Sentença reformada. Apelação provida, por maioria. (TJRS; ACr 0453217-29.2013.8.21.7000; Rio Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Lizete Andreis Sebben; Julg. 12/03/2015; DJERS 04/05/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. 1. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a dignidade sexual. Contudo, tal assertiva deve estar amparada por outros elementos de prova coligidos dos autos, o que não ocorreu na espécie. 2. Se o conjunto fático-probatório não se mostra suficiente à formação de um juízo de certeza e convicção, apresentando declarações incoerentes e contraditórias entre si, a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJDF; Rec 2012.08.1.005445-4; Ac. 861.857; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. João Timóteo; DJDFTE 27/04/2015; Pág. 163)

LESÕES CORPORAIS LEVES. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Conduta de agredir a esposa com um empurrão e subsequentes tapas no rosto. Confissão parcial do acusado, que admitiu, em juízo, o empurrão e a consequente queda da vítima. Negativa em relação aos tapas. Invocação da excludente da legítima defesa. Versão defensiva não infirmada pela prova produzida. Excesso não demonstrado. Insuficiência do conjunto probatório. Consagração do *in dubio pro reo*. Absolvição decretada com fulcro no [artigo 386, inciso VI, 2ª parte, do CPP](#). Apelo ministerial desprovido. Adequação do fundamento legal absolutório. (TJSP; APL 0004782-71.2014.8.26.0483; Ac. 8369925; Presidente Venceslau; Décima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Almeida Toledo; Julg. 14/04/2015; DJESP 23/04/2015)

Desta feita, considerando a carência de elementos probatórios suficientes, não merece censura a decisão absolutória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Carlos Antônio Sarmento (Juiz convocado para substituir o Exmo. Dr. Des. Joás de Brito Pereira Filho) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator